

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA Nº 02, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021

Estabelece para o Município de Santa Luzia-MG, os critérios de definição das modalidades de licenciamento ambiental, segundo o porte, potencial poluidor, critérios locacionais e fatores de restrição para empreendimentos e atividades de impacto local e utilizadores de recursos ambientais, define as licenças e estudos ambientais exigíveis e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia-MG (CODEMA), no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.445, de 27 de novembro de 2013:

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a” do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que permite o exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos, que causem ou possam causar impacto ambiental em âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Proteção, Conservação e Controle do Meio Ambiente, que dispõe que compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento (SEAGRI) instruir as propostas de normas e os processos de licenciamento;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 30 da Constituição Federal do Brasil de 1988, que dispõe, dentre outros, sobre a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO os objetivos institucionais do órgão ambiental competente no âmbito do Município de Santa Luzia-MG;

CONSIDERANDO o Art. 1º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a fixação de normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do Art. 23 da Constituição Federal do Brasil de 1988, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO o Art. 9º, inciso XIV, alínea “a” da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que delegou aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente a definição de tipologias de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

CONSIDERANDO o Art. 1º e o Art. 5º da Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO que, em 22 de dezembro de 2017, o Município de Santa Luzia-MG formalizou sua intenção em assumir a atribuição para licenciar, monitorar e fiscalizar algumas tipologias de empreendimentos e atividades definidas na Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade de se integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) na execução da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA), em conformidade com as respectivas competências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui, entre outros, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.063, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas para fins de controle ambiental, exercido pelo Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA);

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 3.796, de 10 de maio de 2021, que regulamenta, no âmbito do Município de Santa Luzia-MG, a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 5º do Art. 9º do Decreto Municipal nº 3.796, de 10 de maio de 2021, que estabeleceu que o Município de Santa Luzia-MG aplicará a lista de classificação de risco das atividades econômicas estabelecida pelo Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 4.277, de 07 de junho de 2021, que alterou a Lei Complementar Municipal nº 3.160 de, 23 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o código tributário do Município de Santa Luzia/MG e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar e agilizar os processos de licenciamento ambiental no âmbito do Município de Santa Luzia;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos, modalidades, documentações e estudos solicitados no processo de licenciamento ambiental no âmbito municipal, visando uma maior transparência e celeridade;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto com as normas estabelecidas pelo Estado de Minas Gerais, de forma a aprimorar a cooperação para a proteção ambiental, garantindo a autonomia municipal.

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I Das licenças ambientais, modalidades de licenciamento e estudos ambientais exigíveis

Art. 1º - A SEAGRI, no exercício de suas competências, poderá expedir as seguintes licenças, instruídas a partir da apresentação e aprovação dos respectivos estudos ambientais:

I – Licença Prévia (LP): que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento quanto à sua concepção, localização e operação na área, e é instruída através da apresentação do Relatório de Controle Ambiental (RCA), que visa à identificação e caracterização dos aspectos ambientais e potenciais impactos, além do estabelecimento dos requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases de concepção da atividade ou empreendimento;

II – Licença de Instalação (LI): que autoriza a instalação da atividade ou empreendimento, e é instruída através da demonstração do cumprimento das condicionantes da LP, caso haja, e da apresentação do Plano de Controle Ambiental (PCA), que conterà as propostas para prevenir, eliminar, mitigar, corrigir ou compensar os aspectos ambientais e potenciais impactos detectados por meio do RCA, além das especificações detalhadas dos planos, programas e projetos;

III – Licença de Operação (LO): que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, e é instruída através da demonstração do cumprimento das condicionantes impostas na LP e LI, e

caso necessário, do estabelecimento de medidas complementares de controle e monitoramento ambiental para a operação e, quando necessário, para a desativação;

IV – Licença Ambiental Simplificada (LAS): que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou empreendimento em fase única, e é instruída através da apresentação de um dos seguintes itens, conforme previsto na matriz de fixação da modalidade de licenciamento constante na Tabela 3 do Anexo I desta Deliberação Normativa:

a - Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS): Estudo ambiental que visa identificar, de forma sucinta, os aspectos ambientais e possíveis impactos com as respectivas medidas de controle e monitoramento relacionadas à localização, à instalação, à operação e à ampliação;

b - Cadastro (LAS-Cadastro): Documento autodeclaratório que visa identificar os responsáveis legais e técnicos, bem como as características básicas da atividade ou empreendimento e, caso se aplique, apresentação sucinta das formas de controle e monitoramento de possíveis aspectos ambientais identificados.

§ 1º - As licenças descritas nos Incisos II, III e IV do *caput* poderão ser concedidas por meio de procedimento em caráter corretivo para a regularização de empreendimentos ou atividades sem o devido ato autorizativo válido, sem prejuízo da aplicação pelo órgão ambiental das sanções administrativas cabíveis.

§ 2º - Para a renovação das licenças descritas no *caput*, o processo deverá ser instruído através da apresentação de estudo de desempenho ambiental, salvo quando houver disposições específicas, como no caso dos procedimentos de caráter corretivo.

§ 3º - Serão disponibilizados pelo órgão ambiental municipal, o Formulário de Orientação Básica (FOB) e o Termo de Referência (TR), específicos para as instruções quanto à formalização do processo requerido e para cada tipo de estudo ambiental respectivamente.

§ 4º - Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

§ 5º – O órgão ambiental municipal poderá solicitar, justificadamente, outros estudos necessários à correta identificação dos aspectos ambientais e potenciais impactos, em função das intervenções causadas pela atividade ou empreendimento, suas características intrínsecas e dos fatores locais, inclusive para os processos de caráter corretivo.

§ 6º – Os estudos ambientais serão devidamente acompanhados de Documentos de Responsabilidade Técnica pertinentes, conforme o objeto de seu conteúdo, e devem ser emitidos por profissional devidamente habilitado e ativo junto ao seu conselho de classe, além de obrigatoriamente terem que respeitar as disposições de seu TR, salvo os casos motivadamente justificados.

§ 7º - Os profissionais que elaboraram os estudos previstos no *caput* serão responsáveis pelas informações e dados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais pela omissão ou falsidade dos mesmos e o responsável legal responderá solidariamente.

Art. 2º - Constituem modalidades do procedimento de licenciamento ambiental:

I – Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC): procedimento no qual são analisados os pedidos das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, com a expedição de duas ou das três licenças concomitantemente, podendo ser realizado conforme uma das seguintes submodalidades:

a - LAC 1: análise, em uma única fase, das etapas de viabilidade ambiental, de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento sendo emitida a LP, a LI e a LO de forma concomitante;

b - LAC 2: análise, em uma única fase, das etapas de LP e LI do empreendimento ou atividade, com análise posterior da LO; ou, análise da LP com posterior análise concomitante das etapas de LI e LO do empreendimento.

II – Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): procedimento que será realizado em uma única fase e se subdivide em duas categorias:

a - LAS-RAS: fornecimento das informações por meio do estudo intitulado Relatório Ambiental Simplificado;

b - LAS-Cadastro: fornecimento das informações por meio de documento intitulado cadastro.

§ 1º - Quando o empreendimento ou atividade for enquadrado em LAC 1, o responsável legal poderá requerer que a análise seja feita em LAC 2, aplicando para todos os casos as disposições do novo enquadramento requerido, salvo as taxas quando houver disposição em contrário.

§ 2º - A LI e a LO poderão também ser concedidas de forma concomitante quando a instalação implicar na operação do empreendimento, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou empreendimento.

§ 3º - A SEAGRI, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Art. 3º - A LP, LI, LO e LOC e suas renovações serão concedidas pelo CODEMA.

Parágrafo único - O CODEMA deliberará sobre a concessão e renovação das licenças descritas no *Caput* e terá como subsídio, obrigatoriamente, Parecer Técnico Ambiental (PTA) e, quando couber, parecer jurídico.

Art. 4º - A LAS e sua renovação será concedida pela SEAGRI, fundamentada por Parecer Técnico Ambiental e, quando couber, parecer jurídico.

Parágrafo único - O LAS na categoria cadastro não necessitará de Parecer Técnico Ambiental ou jurídico, haja vista seu caráter autodeclaratório.

Art. 5º - A SEAGRI, considerando as peculiaridades e especificidades de cada atividade ou empreendimento e as características locais do município, instruirá quanto ao conteúdo dos estudos ambientais, por meio do estabelecimento de Termos de Referência (TR).

Art. 6º - As licenças ambientais serão emitidas com os seguintes prazos de validade:

I – LP: 5 (cinco) anos;

II – LI: 6 (seis) anos;

III – LP e LI concomitantes: 6 (seis) anos;

IV – LAS/Cadastro, LAS/RAS, LO e licenças concomitantes à LO: 10 (dez) anos.

§ 1º - No caso de LI concomitante à LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º - Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do responsável legal, a licença prévia e de instalação, bem como seu prazo de validade, após a análise dos fatos apresentados.

§ 3º - O responsável legal poderá solicitar à SEAGRI a suspensão do prazo de validade das licenças prévia e de instalação quando for comprovada, pela Administração Pública direta ou indireta, a impossibilidade orçamentária para a execução de empreendimento de utilidade pública ou interesse social.

§ 4º - A suspensão do prazo de validade tratado nos §§ 2º e 3º terá prazo máximo de cinco anos, após o qual a licença será cancelada.

§ 5º - O órgão ambiental municipal poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença para a sua retomada.

§ 6º - A licença que autorizar operação para modificação e/ou ampliação de atividade ou empreendimento terá prazo de validade coincidente ao prazo remanescente da licença principal vigente e serão aglutinadas quando da renovação desta, salvo quando a ampliação ou modificação alterar o enquadramento atual do empreendimento ou atividade que, neste caso, serão aplicadas as disposições do novo enquadramento.

SEÇÃO II

Do enquadramento de empreendimentos e atividades

Art. 7º - O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados são definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

§ 1º – O potencial poluidor/degradador de empreendimento ou atividade será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo I desta Deliberação Normativa, por meio das variáveis ambientais de ar, água e solo.

§ 2º – O porte é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada empreendimento ou atividade, conforme as listagens de atividade constantes no Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 3º – O enquadramento dos empreendimentos e atividades em classes se dará conforme matriz de conjugação do potencial poluidor/degradador e do porte dispostas na Tabela 2 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 4º - As submodalidades e categorias de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo I desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locais de enquadramento.

§ 5º - Os critérios locais de enquadramento referem-se à relevância e à sensibilidade dos componentes ambientais que os caracterizam, sendo-lhes atribuídos pesos 01 (um) ou 02 (dois), conforme Tabela 4 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 6º - O peso 0 (zero) será atribuído à atividade ou empreendimento que não se enquadrar em nenhum dos critérios locais previstos na Tabela 4 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

§ 7º - Na ocorrência de interferência da atividade ou empreendimento em mais de um critério local, deverá ser considerado aquele de maior peso.

§ 8º - Os fatores de restrição ou vedação previstos na Tabela 5 do Anexo I desta Deliberação Normativa não conferem peso para fins de enquadramento dos empreendimentos, devendo ser considerados na abordagem dos estudos ambientais a serem apresentados, sem prejuízo de outros fatores estabelecidos em normas específicas.

Art. 8º - O enquadramento das atividades e empreendimentos sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental no Município de Santa Luzia, bem como a modalidade a que serão

submetidos, estão definidos no Anexo I desta Deliberação Normativa, em consonância com a Deliberação Normativa COPAM nº 213, de 22 de fevereiro de 2017 e suas alterações.

Art. 9º - Não serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, ainda que constantes no Anexo I desta Deliberação Normativa, os empreendimentos ou atividades:

I - enquadrados no art. 7º, inciso XIV e parágrafo único da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, e nos respectivos regulamentos;

II - cuja ADA ou AID ultrapasse os limites territoriais do município, salvo quando houver delegação de execução da atribuição licenciatória;

III - localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União ou pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental - APA, nos termos do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

IV - acessórios ao empreendimento principal e cuja operação é necessária à consecução da atividade ou empreendimento principal, nas hipóteses em que este for licenciável pela União ou pelo Estado;

V - cuja atribuição para o licenciamento tenha sido delegada pela União aos Estados.

Art. 10 - Para fins de planejamento do empreendimento ou atividade, bem como verificação de incidência de critérios locacionais e fatores de restrição ou vedação, poderá ser acessado o Sistema Informatizado da Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), na qual se encontram disponíveis os dados georreferenciados relativos aos critérios e fatores constantes das Tabelas 4 e 5 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

SUBSEÇÃO I

Dos enquadramentos específicos de empreendimentos e atividades

Art. 11 - Ficam os seguintes empreendimentos e atividades, listados no Anexo I desta Deliberação Normativa, e desde que passíveis de licenciamento ambiental, sujeitos ao procedimento por meio da submodalidade LAC 1, independentemente do porte, sem prejuízo da apresentação de estudos específicos caso haja a incidência de critérios locacionais.

I - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil (código: A-03-01-8);

II - Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha (código: A-03-02-6);

III - Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP (código: E-03-07-7);

IV - Residencial multifamiliar (código: E-05-07-1).

Art. 12 - Ficam os seguintes empreendimentos e atividades, listados no Anexo I desta Deliberação Normativa, e desde que passíveis de licenciamento ambiental, sujeitos ao procedimento por meio da submodalidade LAC 2, sem prejuízo da apresentação de estudos específicos caso haja a incidência de critérios locacionais.

I - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação (código: F-06-01-7), independentemente do porte;

II - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (código: E-04-01-4), independentemente do porte;

III - Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística (código: E-04-02-2), independentemente do porte;

IV - Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para armazenamento/disposição de solo proveniente de obras de terraplanagem previsto em projeto aprovado da ocupação (código: F-05-18-0), de porte médio e grande.

Art. 13 - Para os casos elencados nos Arts. 11 e 12, inexistindo taxa de licenciamento ambiental específica para a classe do empreendimento ou atividade, deverá ser aplicada a taxa da classe imediatamente superior.

Art. 14 - Não será admitido o licenciamento ambiental na categoria LAS-Cadastro para as atividades enquadradas nas classes 1 ou 2 listadas abaixo, aplicando quando assim for a categoria LAS-RAS.

I – Da Listagem A:

a) código A-04-01-4 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

II – Da Listagem B:

- b) código B-06-02-5 – Serviço galvanotécnico.

III – Da Listagem E:

- a) código E-03-07-9 – Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos;
- b) código E-03-06-9 – Estação de tratamento de esgoto sanitário;
- c) código E-05-06-1 – Crematório;
- d) código E-05-08-1 - Edificações civis de porte médio ou grande.

IV – Da Listagem F:

- a) código F-05-12-6 – Aterro para resíduos não perigosos, classe II-A e II-B, exceto resíduos sólidos urbanos e resíduos da construção civil;
- b) código F-05-18-1 – Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos;
- c) código F-06-02-5 – Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos.

V – Da listagem G:

- a) código G-02-04-6 – Suinocultura.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - A alteração de nome empresarial, a mudança ou inclusão de responsável legal e/ou técnico de empreendimento ou atividade licenciável pelo município deverão ser comunicados ao órgão ambiental.

Art. 16 - Quaisquer alterações da localização, das estruturas, processo produtivo, capacidade instalada ou inclusão de nova atividade relativos à tipologia do empreendimento inicialmente licenciado pelo município deverão ser comunicados previamente ao órgão ambiental para análise quanto à necessidade de obtenção de nova licença ou autorização.

Art. 17 – As publicações a serem efetivadas pelo órgão ambiental municipal e, quando couber pelo responsável legal, de pedido, concessão ou renovação de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis do procedimento deverão obedecer aos modelos constantes nos anexos II e III desta Deliberação Normativa.

Art. 18 - Nos termos do Art. 53 da Lei Municipal nº 4.055, de 08 de março de 2019, ficam declarados extintos os processos de empreendimentos ou atividades que em função desta Deliberação Normativa passem a ser dispensados de procedimento de licenciamento ambiental, com seu consequente arquivamento.

Parágrafo único – As extinções dos processos de licenciamento ambiental não desobrigam os responsáveis pelos empreendimentos e atividades de adotarem as medidas de controle e monitoramento ambiental para prevenir ou mitigar os potenciais impactos advindos ou de obterem demais atos autorizativos legalmente exigidos, além de continuarem com a obrigação de cumprir as legislações, além das normas técnicas, sob pena de sofrerem as sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 19 – Nos termos do Art. 67 da Lei Municipal nº 4.055, de 08 de março de 2019, ficam automaticamente revogadas as licenças referentes a empreendimentos e atividades que passem a ser dispensados de licenciamento ambiental, a partir da vigência desta Deliberação Normativa.

Art. 20 – Os enquadramentos dos empreendimentos e atividades promovidos por esta Deliberação Normativa implicam na incidência das normas pertinentes à nova classificação.

§ 1º – O previsto no *caput* deste artigo produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, quando entram em vigor as alterações da Lei Complementar Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010, introduzidas pela Lei Complementar Municipal nº 4.277, de 07 de junho de 2021.

§ 2º – Da entrada em vigor desta Deliberação Normativa até 31/12/2021, os empreendimentos e atividades que se enquadrarem nas categorias de LAS-RAS ou LAS-Cadastro deverão proceder seu licenciamento ambiental por meio da modalidade LAC, salvo os casos em que o procedimento for isento de custos conforme a legislação vigente, devendo o órgão ambiental

respeitar as taxas de LP, LI, LO e LOC dispostas na Lei Complementar Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.

§ 3º – Da entrada em vigor desta Deliberação Normativa até 31/12/2021, os empreendimentos e atividades que se enquadrarem na modalidade LAC deverão proceder seu licenciamento ambiental por meio do enquadramento desta Deliberação Normativa, devendo o órgão ambiental respeitar as taxas de LP, LI, LO e LOC dispostas na Lei Complementar Municipal nº 3.160, de 23 de dezembro de 2010.

§ 4º – O disposto nos §§ 2º e 3º do *caput* se aplica para os processos em andamento, mesmo que o pedido tenha sido protocolizado em data anterior à vigência desta norma, inclusive para os pedidos de renovações e para regularização daqueles empreendimentos e atividades que foram licenciados inicialmente no estado, e para os processos de caráter corretivo.

§ 5º – A partir da data prevista no § 1º do *caput*, os empreendimentos e atividades que estiverem com processo de licenciamento ambiental em andamento e se enquadrarem nas categorias LAS-RAS ou LAS-Cadastro, conforme esta Deliberação Normativa, poderão solicitar o novo enquadramento em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, sem prejuízo da cobrança das taxas pertinentes ao novo processo iniciado.

§ 6º – Os casos que se enquadrarem no § 5º do *caput* poderão, mediante requerimento, solicitar a devolução de eventuais taxas quitadas do antigo processo, desde que o procedimento administrativo tenha sido formalizado a partir da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

§ 7º - As licenças vigentes dos empreendimentos e atividades que solicitarem novo enquadramento, conforme o § 5º do *caput*, permanecerão válidas até a obtenção de nova licença, conforme esta Deliberação Normativa.

Art. 21 - No caso de empreendimentos e atividades que obtiveram LP ou LI até 31/12/2021, e requererem, após esta data, nova licença para a continuidade do procedimento em andamento, deverão ser cobradas as taxas pertinentes somente das licenças requeridas, podendo ser aplicada a submodalidade LAC 2, conforme o caso, e inexistindo taxa específica para a classe resultante, aplicar-se-á a imediatamente superior.

Art. 22 - Para os empreendimentos e atividades que tiveram ou tiverem licenças emitidas ou renovadas até 31/12/2021, as normas pertinentes ao novo enquadramento, conforme disposto nesta Deliberação Normativa, incidirão quando da renovação das licenças.

§ 1º - Aqueles empreendimentos ou atividades que tiverem de posse de LO ou LOC vigente e forem enquadrados na categoria LAS-RAS no momento da renovação, não necessitarão de apresentar o RAS, mas somente os estudos e documentos pertinentes à demonstração do cumprimento das condicionantes impostas, sendo a licença vigente convertida em LAS, que conterà as novas condicionantes.

§ 2º - Aqueles empreendimentos ou atividades que tiverem de posse de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) vigente serão enquadrados conforme as disposições desta Deliberação Normativa, e deverão apresentar todos os estudos e documentos da fase atual, bem como das anteriores, assim como as taxas pertinentes.

Art. 23 – A partir da data prevista no § 1º do Art. 20, as despesas do licenciamento ambiental observarão o novo enquadramento promovido por esta Deliberação Normativa e a Lei Complementar Municipal nº 4.277, de 07 de junho de 2021, salvo os casos especiais, não cabendo devolução dos valores já pagos.

Art. 24 - Os empreendimentos ou atividades que antes eram dispensados e tornaram passíveis de licenciamento ambiental após a vigência desta Deliberação Normativa, deverão, até 31 de dezembro de 2021, apresentar requerimento de regularização, conforme a modalidade em que se enquadrarem.

§ 1º – O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos ou atividades que não são passíveis de renovação de licença que autoriza sua operação, desde que tenha sido completamente instalado até a data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

§ 2º - Os empreendimentos ou atividades que requererem o pedido de regularização ambiental dentro do prazo previsto no *caput* deverão apresentar todos os estudos e documentos necessários à instrução do processo da etapa atual e das anteriores, bem como o pagamento das taxas da etapa atual e das anteriores, caso se aplique.

§ 3º - Os empreendimentos ou atividades que requererem o pedido de regularização ambiental fora do prazo previsto no *caput* deverão regularizar por licenciamento ambiental em caráter corretivo, conforme a modalidade enquadrada, com a apresentação de todos os estudos e documentos necessários à instrução do processo, bem como o pagamento das taxas da etapa atual e das anteriores, caso se aplique.

Art. 25 - Os casos omissos que surgirem na aplicação desta Deliberação Normativa serão apreciados e deliberados pelo CODEMA.

Art. 26 - Para a aplicação das normas de licenciamento ambiental, deverão ser observadas as definições de termos técnicos e ambientais utilizados no Anexo IV desta Deliberação Normativa.

Art. 27 – Os procedimentos, ritos processuais, prazos e demais disposições a serem adotados no processo de licenciamento ambiental municipal deverão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor do Decreto estabelecido no *caput*, o órgão ambiental municipal deverá observar os procedimentos e prazos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, e suas alterações, bem como nas demais normas estaduais, sem prejuízo da aplicação das disposições estabelecidas nesta Deliberação Normativa.

Art. 28 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário e as seguintes deliberações normativas:

I - Deliberação Normativa COMDES nº 001, de 12 de fevereiro de 2003.

II - Deliberação Normativa COMDES nº 002, de 10 de outubro de 2005;

III – Deliberação Normativa CODEMA nº 003, de 04 de dezembro de 2014 e suas alterações;

IV – Deliberação Normativa CODEMA nº 004, de 04 de dezembro de 2014 e suas alterações;

Art. 29 - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia-MG, 08 de setembro de 2021

Wagner Silva da Conceição

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA)

ANEXO I

1 – Do potencial poluidor geral:

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado Pequeno (P), Médio (M) ou Grande (G), em função das características intrínsecas da atividade, conforme as listagens A, B, C, D, E, F e G. O potencial poluidor/degradador é considerado sobre as variáveis ambientais: ar, água e solo. Para efeito de simplificação inclui-se no potencial poluidor sobre o ar os efeitos de poluição sonora e sobre o solo os efeitos nos meios biótico e socioeconômico.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido da Tabela 1 abaixo:

	Potencial Poluidor/Degradador Variáveis									
	Variáveis Ambientais Ar/Água/Solo	P	P	P	P	P	P	M	M	M
P		P	P	M	M	G	M	M	G	G
P		M	G	M	G	G	M	G	G	G
Geral	P	P	M	M	M	G	M	M	G	G

Tabela 01: Determinação de potencial poluidor geral

2 – Da fixação da classe do empreendimento:

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 2 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte

3 – Da fixação da modalidade de licenciamento:

As submodalidades e categorias de licenciamento, salvo as pré-definidas nos Arts. 11 e 12 desta DN, serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 a seguir:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
		1	2	3	4
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - CADASTRO	LAS - RAS	LAS - RAS	LAC 1
	1	LAS - CADASTRO	LAS - RAS	LAC 1	LAC 2
	2	LAS - RAS	LAC 1	LAC 2	LAC 2

Tabela 3: Matriz de fixação da submodalidade ou categoria de licenciamento

4 – Dos critérios locais de enquadramento:

Os critérios locais de enquadramento serão estabelecidos conforme a Tabela 4 abaixo:

Crériterios Locacionais de Enquadramento	Peso
Localização prevista em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei	2
Supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, exceto árvores isoladas	2
Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas	1
Localização prevista em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo; excluídas as áreas urbanas.	1
Localização prevista em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, exceto APA	1
Localização prevista em Reserva da Biosfera, excluídas as áreas urbanas	1
Localização prevista em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal	1
Localização prevista em áreas designadas como Sítios Ramsar	2
Localização prevista em área de drenagem a montante de trecho de curso d’água enquadrado em classe especial	1
Captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos.	1
Localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio	1

Tabela 4: Crériterios locais de enquadramento

5 – Fatores de restrição ou vedação:

Os fatores de restrição ou vedação serão estabelecidos conforme a Tabela 5 abaixo:

Fatores	Tipo de restrição ou vedação
<p><u>Área de Preservação Permanente – APP</u></p> <p>(Lei Estadual n.º 20.922, de 16 de outubro de 2013)</p>	<p>Vedada a intervenção e/ou supressão nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>
<p><u>Área de restrição e controle de uso de águas subterrâneas</u></p> <p>(Aprovada Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH, em reunião realizada no dia 14.09.2017)</p>	<p>Restrita a implantação de empreendimentos que dependam de utilização de água subterrânea, conforme atos específicos.</p>
<p><u>Área de Segurança Aeroportuária – ASA</u></p> <p>(Lei Federal n.º 12.725, de 16 de outubro de 2012)</p>	<p>Restrito o uso e ocupação em função da natureza atrativa de fauna na área circular do território de um ou mais municípios, definida a partir do centro geométrico da maior pista do aeródromo ou do aeródromo militar, com 20 km (vinte quilômetros) de raio.</p>
<p><u>Bioma Mata Atlântica</u></p> <p>(Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006)</p>	<p>Vedado o corte e/ou a supressão de vegetação nativa primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, exceto árvores isoladas nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>
<p><u>Corpos d'água de Classe Especial</u></p> <p>(Resolução Conama n.º 430, de 13 de maio de 2011 e Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008)</p>	<p>Vedado o lançamento ou a disposição nos termos especificados, inclusive de efluentes e resíduos tratados. Nas águas de Classe Especial deverão ser mantidas as condições naturais do corpo d'água.</p>
<p><u>Rio de Preservação Permanente</u></p> <p>(Lei Estadual nº 15.082, de 27 de abril de 2004)</p>	<p>Vedada a modificação no leito e das margens, revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais nos termos especificados, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>

<p style="text-align: center;"><u>Terras Indígenas</u></p> <p>(Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)</p>	<p>Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terras Indígenas.</p>
<p style="text-align: center;"><u>Terra Quilombola</u></p> <p>(Portaria Interministerial n.º 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde)</p>	<p>Localização restrita em faixas de 3 km (três quilômetros) para dutos, 5 km (cinco quilômetros) para ferrovias e linhas de transmissão, 8 km (oito quilômetros) para portos, mineração e termoelétricas, 10 km (dez quilômetros) para rodovias ou 15 km (quinze quilômetros) para UHEs e PCHs a partir dos limites de Terra Quilombola.</p> <p>Vedada a implantação ou operação de atividade ou empreendimento em Terra Quilombola, ressalvados os casos previamente autorizados pela Fundação Cultural Palmares – FCP.</p>
<p style="text-align: center;"><u>Unidade de Conservação de Proteção Integral</u></p> <p>(Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000)</p>	<p>Vedada a implantação de atividade ou empreendimento em Unidade de Conservação de Proteção Integral, ressalvados os casos legalmente permitidos.</p>

Tabela 5: Fatores de restrição ou vedação

6 – Listagem de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal:

Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo nas seguintes listagens:

Listagem A - Atividades Minerárias;

Listagem B - Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras;

Listagem C- Atividades Industriais / Indústria Química e Outras;

Listagem D - Atividades Industriais / Indústria Alimentícia;

Listagem E - Atividades de Infraestrutura;

Listagem F - Gerenciamento de Resíduos e Serviços;

Listagem G - Atividades Agrossilvipastoris.

Cada empreendimento e atividade recebeu uma codificação da seguinte forma:

N-XX-YY-Z sendo,

N - Letra relativa a listagem onde o empreendimento e atividade foi enquadrado;

XX - Número do item da tipologia;

YY - Número do subitem da tipologia; e

Z - Dígito verificador da codificação do empreendimento / atividade.

LISTAGEM A - ATIVIDADES MINERÁRIAS
A-03 EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO E ARGILA, PARA UTILIZAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL
A-03-01-8 Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil Pot. Poluidor/Degradador: Ar :P Água: G Solo: M Geral: M Porte: Produção Bruta < 10.000 m ³ /ano : Pequeno 10.000 m ³ /ano ≤ Produção Bruta ≤ 50.000 m ³ /ano : Médio
A-03-02-6 Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha Pot. Poluidor/Degradador: Ar :M Água: M Solo: G Geral: M Porte: Produção Bruta ≤ 12.000 t/ano : Pequeno 12.000 t/ano < Produção Bruta ≤ 50.000 t/ano : Médio
A-04 EXTRAÇÃO DE ÁGUA MINERAL OU POTÁVEL DE MESA

A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Vazão Captada \leq 6.000.000 litros /ano : Pequeno

6.000.000 litros/ano < Vazão Captada \leq 15.000.000 litros/ano : Médio

**LISTAGEM B - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA METALÚRGICA E
OUTRAS**

B-01 INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS

B-01-01-5 Britamento de pedras para construção

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

Área Útil < 3 ha : Pequeno

B-01-03-1 Fabricação de cerâmica vermelha (telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido), inclusive com utilização de até 10% dos resíduos “pó de balão” ou “lama de alto-forno” à base seca, em substituição de percentual equivalente na carga de argila

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

2.400 t/ano < Matéria Prima Processada < 12.000 t/ano : Pequeno

12.000 t/ano \leq Matéria Prima Processada \leq 50.000 t/ano : Médio

Matéria Prima Processada > 50.000 t/ano : Grande

B-01-04-1 Fabricação de material cerâmico

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Matéria Prima Processada < 4.000 t/ano : Pequeno

B-01-07-4 Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha: Pequeno

B-01-08-2 Fabricação e elaboração de vidro e cristal, inclusive a partir de reciclagem

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:
340 t/ano < Capacidade Instalada < 2.000 t/ano : Pequeno

B-01-09-0 Aparelhamento, beneficiamento, preparação e transformação de minerais não metálicos, não instalados na área da planta de extração

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
0,04 ha ≤ Área Útil < 1 ha : Pequeno

B-03 INDÚSTRIA METALÚRGICA - METAIS FERROSOS

B-03-07-7 Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada < 30 t/dia: Pequeno

B-03-08-5 Produção de fundidos de ferro e aço, com tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Água: G Solo: P Geral: G

Porte:
Capacidade Instalada < 30 t/dia: Pequeno

B-03-09-3 Produção de forjados, arames e relaminados de aço

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Capacidade Instalada < 30.000 t/ano: Pequeno

B-04 INDÚSTRIA METALÚRGICA - METAIS NÃO-FERROSOS

B-04-02-2 Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos e/ou relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha: Pequeno

B-04-05-7 Produção de fundidos de metais não-ferrosos, inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, inclusive a partir de reciclagem

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 1 t/dia : Pequeno

1 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t/dia : Médio

B-04-07-3 Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão, em todas as suas modalidades

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

B-05 INDÚSTRIA METALÚRGICA - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS

B-05-01-0 Produção de soldas e ânodos

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

B-05-02-9 Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

B-05-03-7 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, com tratamento químico superficial, exceto móveis

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:
Área útil < 3 ha: Pequeno

B-05-04-5 Fabricação de estruturas metálicas e artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos, sem tratamento químico superficial, exceto móveis

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
1 ha ≤ Área útil < 3 ha: Pequeno

B-05-05-3 Estamparia, funilaria e latoaria com tratamento químico superficial, exceto oficinas automotivas

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
0,1 ha < Área útil < 3 ha: Pequeno

B-05-07-1 Fabricação de artigos de cutelaria, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para uso doméstico

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
0,1 ha < Área útil < 3 ha: Pequeno

B-06 INDÚSTRIA METALÚRGICA - TRATAMENTOS TÉRMICO, QUÍMICO E SUPERFICIAL

B-06-01-7 Tratamento térmico (têmpera) ou tratamento termoquímico

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
Área útil < 3 ha: Pequeno

B-06-02-5 Serviço galvanotécnico

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,1 ha : Pequeno

0,1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

B-06-03-3 Jateamento e pintura

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,1 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno

B-07 INDÚSTRIA MECÂNICA

B-07-01-3 Fabricação de máquinas em geral e implementos agrícolas, bem como suas peças e acessórios metálicos

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: G Solo: M Geral: G

Porte:

0,1 ha ≤ Área útil < 5 ha: Pequeno

B-08 INDÚSTRIA DE MATERIAL ELETROELETRÔNICO

B-08-01-1 Fabricação de eletrodomésticos e/ou componentes eletroeletrônicos, inclusive lâmpadas

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 5 ha : Pequeno

5 ha ≤ Área útil ≤ 20 ha : Médio

B-08-02-8 Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha: Pequeno

B-09 INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE

B-09-05-9 Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores e/ou ferroviários, exceto embarcações e estruturas flutuantes

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Águas: M Solo: M Geral: M

Porte:
Área útil < 10 ha : Pequeno

B-10 INDÚSTRIA DA MADEIRA E DE MOBILIÁRIO

B-10-01-3 Fabricação de madeira laminada ou chapas de madeira aglomerada, prensada ou compensada, revestida ou não revestida

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:
1.500 m²/ano ≤ Produção Nominal ≤ 10.000 m²/ano : Pequeno
10.000 m²/ano < Produção Nominal ≤ 50.000 m²/ano : Médio

B-10-02-2 Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:
Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 3000 m³ : Pequeno
3000 m³ < Consumo/ano de madeira e/ou painéis ≤ 8000 m³ : Médio

B-10-03-0 Fabricação de móveis estofados ou de colchões, com fabricação de espuma

Potencial Poluidor/ Degradador:
Ar: G Água: P Solo: G Geral: G

Porte:
0,1 ha < Área Construída < 1,0 ha: Pequeno

B-10-06-5 Fabricação de móveis de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Consumo/ano de peças e/ou lâminas metálicas ≤ 1.000 t : Pequeno

B-10-07-0 Tratamento químico para preservação de madeira

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Produção Nominal ≤ 50.000 m³/ano: Pequeno

LISTAGEM C - ATIVIDADES INDUSTRIAIS/INDÚSTRIA QUÍMICA E OUTRAS

C-01 INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO

C-01-01-5 Fabricação de celulose e/ou pasta mecânica

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 5 ha: Pequeno

C-01-03-1 Fabricação de papelão, papel, cartolina, cartão e polpa moldada, utilizando celulose e/ou papel reciclado como matéria-prima

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 20 t/dia : Pequeno

20 t/dia \leq Capacidade Instalada ≤ 80 t/dia : Médio

C-01-07-4 Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ Área útil ≤ 5 há : Médio

C-02 - INDÚSTRIA DA BORRACHA

C-02-01-1 Beneficiamento de borracha natural

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 2 ha: Pequeno

C-02-02-1 Fabricação de pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 2 ha: Pequeno

C-02-03-8 Recauchutagem de pneumáticos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,3 ha : Pequeno

0,3 ha ≤ Área útil ≤ 0,6 ha : Médio

C-02-04-6 Fabricação de artefatos de borracha, exceto pneumáticos, câmaras-de-ar e de material para acondicionamento de pneumáticos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

C-03 INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES

C-03-01-8 Secagem e salga de couros e peles

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 2,0 há : Pequeno

2,0 ha ≤ Área útil ≤ 5,0 ha : Médio

Área útil > 5,0 ha : Grande

C-03-03-4 Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento exclusivamente ao tanino vegetal

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno

380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 4.400 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.160 un./dia : Médio

C-03-05-0 Fabricação de couro semiacabado e/ou acabado, não associada ao curtimento

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Produção Nominal < 380 m²/dia ou < 100 un./dia : Pequeno

380 m²/dia ≤ Produção Nominal ≤ 5.200 m²/dia ou 100 un./dia ≤ Produção Nominal ≤ 1.370 un./dia : Médio

C-04 INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS

C-04-06-5 Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

C-04-09-1 Produção de óleos, gorduras e ceras em bruto, de óleos essenciais, corantes vegetais e animais e outros produtos da destilação da madeira, exceto refinação de óleos e gorduras alimentares

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio

C-04-10-3 Fabricação de aromatizantes e corantes de origem mineral ou sintéticos e/ou sabões e detergentes e/ou preparados para limpeza e polimento

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,1 ha < Área útil < 1 há : Pequeno

1 ha ≤ Área útil ≤ 3 ha : Médio

C-04-13-8 Fabricação de produtos domissanitários, exceto sabões e detergentes

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

0,1 ha < Área útil < 1 há : Pequeno

C-04-19-7 Formulação de adubos e fertilizantes

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

Capacidade Instalada < 70.000 t/ano : Pequeno

70.000 t/ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 t/ano : Médio

Capacidade Instalada > 200.000 t/ano : Grande

C-05 INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

C-05-02-9 Fabricação de medicamentos, exceto aqueles previstos no item C-05-01-0 da Deliberação Normativa nº 217/2017, medicamentos fitoterápicos e farmácias de manipulação

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área construída < 0,25 ha : Pequeno

0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio

C-06 INDÚSTRIA DE PERFUMARIA

C-06-01-7 Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área construída < 0,25 ha : Pequeno

0,25 ha ≤ Área construída ≤ 1,5 ha : Médio

C-07 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organoclorado

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio

C-07-05-6 Moldagem de termoplástico organoclorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: P Solo: G Geral: M

Porte:

1 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio

C-07-06-4 Moldagem de termofixo ou endurente

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 t/dia < Capacidade Instalada < 3 t/dia : Pequeno

3 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 20 t/dia : Médio

C-08 INDÚSTRIA TÊXTIL

C-08-01-1 Beneficiamento de fibras têxteis naturais e artificiais e/ou recuperação de resíduos têxteis

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

0,2 ha < Área útil < 3 ha : Pequeno

3 ha ≤ Área útil ≤ 6 ha : Médio

C-08-07-9 Fiação e/ou tecelagem, exceto tricô e crochê

Potencial Poluidor:

Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

0,2 t/dia < Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

5 ≤ Capacidade Instalada ≤ 17 t/dia : Médio

C-08-09-1 Acabamento de fios e/ou tecidos planos ou tubulares

Potencial Poluidor:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 6 t/dia : Pequeno

C-09 INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE COURO E ARTEFATOS DE COURO

C-09-03-2 Confeção de calçados de couro

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:
Área útil < 1 ha : Pequeno
1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio

C-10 INDÚSTRIAS DIVERSAS

C-10-01-4 Usinas de produção de concreto comum

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:
Produção < 9 m³/h : Pequeno
9 m³/h ≤ Produção ≤ 85 m³/h : Médio

C-10-02-2 Usinas de produção de concreto asfáltico

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:
Produção Nominal < 60 t/h : Pequeno

C-10-05-7 Fabricação de instrumentos e material ótico

Pot. Poluidor/Degradador:
Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:
0,05 ha < Área útil < 0,5 ha : Pequeno
0,5 ha ≤ Área útil ≤ 5 ha : Médio

LISTAGEM D - ATIVIDADES INDUSTRIAIS / INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

D-01 INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E SUCROALCOOLEIRA

D-01-01-5 Torrefação e moagem de grãos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

0,1 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 3 t de produto/dia : Pequeno

3 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 7 t de produto /dia : Médio

Capacidade Instalada > 7 t de produto/dia : Grande

D-01-01-6 Industrialização da mandioca para a produção de farinhas e polvilho

Pot. Poluidor/degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

2 t/dia matéria-prima < Capacidade Instalada < 30 t/dia matéria prima : Pequeno

30 t/dia matéria-prima ≤ Capacidade Instalada ≤ 300 t/dia matéria-prima : Médio

D-01-02-6 Preparação do pescado

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

1 t de pescado/dia < Capacidade Instalada < 5 t de pescado/dia : Pequeno

5 t de pescado/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de pescado/dia : Médio

D-01-04-1 Industrialização da carne, inclusive desossa, charqueada e preparação de conservas

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

1 t/dia < Capacidade Instalada < 15 t de produto/dia : Pequeno

15 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 50 t de produto/dia : Médio

D-01-05-8 Processamento de subprodutos de origem animal para produção de sebo, óleos e farinha

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

0,5 t matéria prima/dia < Capacidade Instalada <10 t matéria prima/dia : Pequeno

D-01-06-1 Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

500 l de leite/dia < Capacidade Instalada < 30.000 l de leite/dia : Pequeno

30.000 l de leite/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 120.000 l de leite/dia : Médio

D-01-07-4 Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

5.000 l /dia < Capacidade Instalada < 90.000 l /dia : Pequeno

90.000 l /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 180.000 l /dia : Médio

Capacidade Instalada > 180.000 l /dia : Grande

D-01-07-5 Secagem e/ou concentração de produtos alimentícios, inclusive leite e soro de leite

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada ≤ 15.000 l /dia : Pequeno

15.000 l /dia < Capacidade Instalada ≤ 480.000 l /dia : Médio

D-01-08-3 Destilação de frações da produção de cachaça (cabeça e cauda) para produção de álcool combustível

Pot. Poluidor/ Degradador

Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

300 l/dia < Capacidade Instalada < 800 l/dia : Pequeno

800 l/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 l/dia : Médio

Capacidade Instalada > 2.000 l/dia : Grande

D-01-09-0 Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinadas à alimentação

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

10 t de matéria-prima/dia < Capacidade Instalada < 100 t de matéria-prima/dia

: Pequeno

100 t de matéria-prima/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 1.000 t de matéria-prima/dia

: Médio

D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio

Área útil > 5 ha : Grande

D-01-12-0 Fabricação de vinagre, conservas e condimentos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio

Área útil > 5 ha : Grande

D-01-13-9 Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: P Solo: P Geral: P

Porte:

5 t de produto/dia < Capacidade Instalada < 60 t de produto/dia : Pequeno

60 t de produto/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 250 t de produto /dia : Médio

D-01-14-7 Fabricação industrial de massas, biscoitos, salgados, chocolates, pães, doces, suplementos alimentares e ingredientes para indústria alimentícia

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 ha ≤ Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio

D-02 INDÚSTRIA DE BEBIDAS

D-02-01-1 Fabricação de vinhos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

50.000 l de produto /ano < Capacidade Instalada < 125.000 l de produto /ano

: Pequeno

125.000 l de produto /ano ≤ Capacidade Instalada ≤ 250.000 l de produto /ano

: Médio

D-02-02-1 Fabricação de aguardente

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

300 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 800 l de produto/dia : Pequeno

800 l de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 2.000 l de produto /dia : Médio

D-02-04-6 Fabricação de cervejas, chopes e maltes

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

2.000 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 20.000 l de produto /dia : Pequeno

D-02-05-4 Fabricação de sucos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

5.000 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 10.000 l de produto/dia

: Pequeno

10.000 l de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 200.000 l de produto /dia

: Médio

D-02-06-2 Fabricação de licores e outras bebidas alcoólicas

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

0,05 ha < Área útil < 2 ha : Pequeno

2 ha ≤ área útil ≤ 5 ha : Médio

Área útil > 5 ha : Grande

D-02-07-0 Fabricação de refrigerantes (inclusive quando associada à extração de água mineral) e de outras bebidas não alcóolicas, exceto sucos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

10.000 l de produto /dia < Capacidade Instalada < 50.000 l de produto/dia

: Pequeno

50.000 l de produto /dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 400.000 l de produto /dia

: Médio

D-03 INDÚSTRIA DE FUMO

D-03-01-8 Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: P Solo: P Geral: M

Porte:

0,02 ha < Área Útil < 1 ha : Pequeno

1 ha ≤ Área Útil ≤ 5 ha : Médio

LISTAGEM E - ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-03 INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO

E-03-04-2 Estação de tratamento de água para abastecimento

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

20 l/s < Vazão de Água Tratada < 100 l/s : Pequeno

100 l/s ≤ Vazão de Água Tratada ≤ 500 l/s : Médio

Vazão de Água Tratada > 500 l/s : Grande

E-03-05-0 Interceptores, Emissários, Elevatórias e Reversão de Esgoto

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: P Geral: P

Porte:

100 l/s < Vazão Máxima Prevista < 250 l/s : Pequeno

250 l/s ≤ Vazão Máxima Prevista ≤ 500 l/s : Médio

Vazão Máxima Prevista > 500 l/s : Grande

E-03-06-9 Estação de tratamento de esgoto sanitário

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,5 l/s < Vazão Média Prevista < 50 l/s : Pequeno

50 l/s ≤ Vazão Média Prevista ≤ 100 l/s : Médio

E-03-07-7 Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte - ASPP

Porte Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

CAF < 110.000 t : Pequeno

110.000 t ≤ CAF ≤ 2.700.000 t : Médio

E-03-07-8 Estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos

Potencial Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Quantidade Operada de RSU < 60 t/dia : Pequeno

60 t/dia ≤ Quantidade operada de RSU ≤ 1.000 t/dia : Médio

E-03-07-9 Unidade de triagem de recicláveis e/ou de tratamento de resíduos orgânicos originados de resíduos sólidos urbanos.

Pot. poluidor/degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Quantidade operada de RSU < 20 t/dia : Pequeno

20 t/ dia ≤ Quantidade operada de RSU ≤ 250 t/dia : Médio

E -04-PARCELAMENTO DO SOLO

E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

5 ha < Área Total < 50 ha : Pequeno

50 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

E-05 OUTRAS ATIVIDADES DE INFRAESTRUTURA

E-05-03-7 Dragagem para desassoreamento de corpos d'água

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

50.000 m³ < Volume de Dragagem < 100.000 m³ : Pequeno

100.000 m³ ≤ Volume de Dragagem ≤ 500.000 m³ : Médio

E-05-06-0 Parques cemitérios

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 5 ha : Pequeno

E-05-06-1 Crematório

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade instalada \leq 300 Kg/dia : Pequeno

E-05-07-1 Residencial multifamiliar

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$50 \leq$ Número de Unidades Habitacionais \leq 250 : Pequeno

$250 <$ Número de Unidades Habitacionais \leq 500 : Médio

Número de Unidades Habitacionais $>$ 500 : Grande

E-05-08-1 Edificações civis

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

$0,1 \text{ ha} \leq$ Área Construída \leq 1,5 ha : Pequeno

$1,5 \text{ ha} <$ Área Construída \leq 3 ha : Médio

Área Construída $>$ 3 ha : Grande

LISTAGEM F - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS

F-01 CENTRAIS DE RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO DE RESÍDUOS

F-01-01-6 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de sucata metálica, papel, papelão, plásticos ou vidro para reciclagem, contaminados com óleos, graxas ou produtos químicos, exceto agrotóxicos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil $<$ 0,1 ha : Pequeno

$0,1 \text{ ha} \leq$ Área útil \leq 2 ha : Médio

F-01-01-7 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes com ou sem sistema de picotagem ou outro processo de cominuição, e/ou filtros de óleo lubrificante

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio

área útil >1 ha : Grande

F-01-08-1 Centrais e postos de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área útil < 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha ≤ Área útil ≤ 1 ha : Médio

F-01-09-1 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, vapor de mercúrio, outros vapores metálicos, de luz mista e lâmpadas especiais que contenham mercúrio

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo:M Geral: P

Porte:

nº de peças armazenadas < 3.000 un. : Pequeno

3.000 un. ≤ nº de peças armazenadas ≤ 30.000 un. : Médio

nº de peças armazenadas > 30.000 un. : Grande

F-01-09-2 Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de pilhas e baterias ou baterias automotivas

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: P Solo: M Geral: P

Porte:

área útil < 0,5 ha : Pequeno

0,5 ha ≤ área útil ≤ 1 ha : Médio

área útil >1 ha : Grande

F-05-07-1 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

5 t/dia ≤ Capacidade Instalada ≤ 30 t/dia : Médio

F-05-07-2 Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 1 (perigosos) não especificados

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

F-05-09-6 Rerrefino de óleos lubrificantes usados

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 20 m³/dia : Pequeno

F-05-10-2 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonos (HCFCs) em sua composição

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: M Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 5 t/dia : Pequeno

F-05-10-7 Reciclagem de eletroeletrônicos contendo resíduos perigosos classe I

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Capacidade Instalada < 1,5 t/dia : Pequeno

F-05-11-8 Aterro para resíduos perigosos - classe I

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Área útil < 1 ha : Pequeno

F-05-18-1 Áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório e/ou reciclagem de resíduos da construção civil e volumosos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade de Recebimento $\leq 100 \text{ m}^3/\text{dia}$: Pequeno

$100 \text{ m}^3/\text{dia} < \text{Capacidade de Recebimento} < 300 \text{ m}^3/\text{dia}$: Médio

F-05-19-0 Barragem de contenção de resíduos industriais

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: G Geral: G

Porte:

Categoria Classe I : Pequeno

As categorias de classe das barragens para o enquadramento de porte nesta Deliberação Normativa são aquelas da Deliberação Normativa COPAM n.º 62, de 17 de dezembro de 2002.

F-06 SERVIÇOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

F-06-01-7 Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

Capacidade de Armazenamento $\leq 90 \text{ m}^3$: Pequeno

$90 \text{ m}^3 < \text{Capacidade de Armazenamento} \leq 150 \text{ m}^3$: Médio

F-06-02-5 Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

$100 \text{ kg}/\text{dia} < \text{Capacidade Instalada} < 500 \text{ kg}/\text{dia}$: Pequeno

F-06-03-3 Serigrafia

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

0,02 ha < Área Construída < 0,1 ha :Pequeno

0,1 ha ≤ Área Construída ≤ 0,3 ha :Médio

LISTAGEM G - ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

G-01 ATIVIDADES AGRÍCOLAS E SILVICULTURAS

G-01-01-5 Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas)

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

5 ha < Área útil < 80 ha : Pequeno

80 ha ≤ Área útil ≤ 200 ha : Médio

G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

200 ha < Área útil < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área útil < 1.000 ha : Médio

G-02 ATIVIDADES PECUÁRIAS

G-02-02-1 Avicultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

20.000 < Número de cabeças < 150.000 : Pequeno

150.000 ≤ Número de cabeças ≤ 300.000 : Médio

Número de cabeças > 300.000 : Grande

G-02-04-6 Suinocultura

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

200 < número de cabeças < 2.000 : Pequeno

2.000 ≤ Número de cabeças ≤ 10.000 : Médio

G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: G Geral: M

Porte:

200 ha < Área de pastagem < 600 ha : Pequeno

600 ha ≤ Área de pastagem < 1.000 ha : Médio

G-02-08-9 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime de confinamento

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

500 < Número de cabeças < 1.000 : Pequeno

1.000 ≤ Número de cabeças ≤ 2.000 : Médio

G-02-12-7 Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

2,0 ha < Área Inundada < 5,0 ha : Pequeno

5,0 ha ≤ Área Inundada ≤ 50,0 ha : Médio

G-02-13-5 - Aquicultura em tanque-rede

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: P Água: G Solo: P Geral: M

Porte:

500 m³ < Volume Útil < 1.000 m³ : Pequeno

1.000 m³ ≤ Volume Útil ≤ 5.000m³ : Médio

G-03 PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL

G-03-03-4 Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

50.000 mdc/ano < Produção Nominal < 75.000 mdc/ano : Pequeno

G-03-04-2 Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: G Água: P Solo: M Geral: M

Porte:

500 mdc/ano < Produção Nominal < 5.000 mdc/ano : Pequeno

5.000 mdc/ano ≤ Produção Nominal ≤ 25.000 mdc/ano : Médio

G-04 BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS

G-04-01-4 Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, despulpamento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes

Pot. Poluidor/Degradador:

Ar: M Água: G Solo: M Geral: M

Porte:

6.000 t/ano < Produção Nominal < 60.000 t/ano : Pequeno

60.000 t/ano ≤ Produção Nominal ≤ 600.000 t/ano : Médio

ANEXO II

1 - MODELO DE PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LP, LI E LO PELO RESPONSÁVEL LEGAL

_____ (especificar o requerente), CNPJ nº _____, torna público que foi efetivado pedido à Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento do Município de Santa Luzia-MG para _____ (especificar se é: concessão ou renovação) de Licença Ambiental _____ (Especificar qual ou quais: Prévia ou de Instalação ou de Operação – indicar que é em caráter corretivo caso se aplique) para a atividade _____, (especificar conforme a codificação do anexo I desta DN) enquadrada na submodalidade _____, (especificar se é: LAC 1 ou LAC 2) localizada _____ (especificar o endereço completo).

2 - MODELO DE PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LP, LI E LO PELO RESPONSÁVEL LEGAL

_____ (especificar o requerente), CNPJ nº _____, torna público que foi concedida, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) do município de Santa Luzia-MG, Licença Ambiental _____ (Especificar qual ou quais: Prévia ou de Instalação ou de Operação – indicar que é em caráter corretivo caso se aplique), válida pelo prazo de _____ anos, para a atividade _____, (especificar conforme a codificação do anexo I desta DN) enquadrada na submodalidade _____, (especificar se é: LAC 1 ou LAC 2) localizada _____ (especificar o endereço completo).

ANEXO III

1 - MODELO DE PUBLICAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PELA SEAGRI

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento recebeu, por meio do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº _____ de ___/___/_____, o requerimento de _____ (concessão / renovação) de Licença Ambiental _____ (Simplificada ou Prévia ou de Instalação ou de Operação) _____ (indicar que é em caráter corretivo caso se aplique) efetivado por _____ (indicar o requerente), CNPJ nº _____, para a atividade _____, com _____ (indicar o parâmetro do porte), enquadrada na Deliberação Normativa _____ sob a codificação “_____”, classificada na _____ (indicar se é submodalidade ou categoria) _____ (indicar se é LAC 1 ou LAC 2 ou Cadastro ou RAS), localizada _____ (indicar o endereço completo).

2 – MODELO DE PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LAS PELA SEAGRI

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento analisou o requerimento de _____ (concessão ou renovação) de Licença Ambiental Simplificada (LAS) _____ (indicar que é em caráter corretivo caso se aplique) efetivado por _____ (indicar o requerente), CNPJ nº _____, relativo ao Formulário de caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº _____ de ___/___/_____, e julgou favorável o deferimento do pedido para a atividade _____, com _____ (descrever o parâmetro do porte), enquadrada na Deliberação Normativa _____ sob a codificação “_____”, classificada na categoria _____ (Cadastro ou RAS), localizada _____ (indicar o endereço completo), sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: _____ – Longitude: _____, sendo emitido o certificado nº _____ de ___/___/_____ válido pelo prazo de _____ anos.

3 – MODELO DE PUBLICAÇÃO DE CONCESSÃO OU RENOVAÇÃO DE LP, LI E LO PELA SEAGRI

Nos termos e conforme a legislação vigente, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento analisou o requerimento de _____ (concessão ou renovação) de Licença Ambiental _____ (Especificar qual ou quais: Prévia ou de Instalação ou de Operação – indicar que é em caráter corretivo caso se aplique) efetivado por _____ (indicar o requerente), CNPJ nº _____, relativo ao Formulário de caracterização do Empreendimento (FCE) sob nº _____ de ____/____/_____, e o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) julgou favorável o deferimento do pedido para a atividade _____, com _____ (descrever o parâmetro do porte), enquadrada na Deliberação Normativa _____ sob a codificação “_____”, classificada na submodalidade _____ (Indicar se é LAC 1 ou LAC 2), localizada _____ (indicar o endereço completo), sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: _____ – Longitude: _____, sendo emitido o certificado nº _____ de ____/____/_____ válido pelo prazo de _____ anos.

ANEXO IV

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E AMBIENTAIS

- 1. Aquicultura** - Criação de organismos aquáticos, tais como caramujos, camarões, lagostas e peixes, em viveiros (reservatórios escavados em solo natural) ou tanques edificados, dotados ou não de sistema de recirculação de água, e tanque-rede.
- 2. Aeroportos** - aeródromos públicos, dotados de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas. Os aeroportos com atividade exclusiva de terminal de cargas, deverão ser enquadrados na faixa inferior de Capacidade anual de movimentação de passageiros.
- 3. Área construída** - É o resultado total das áreas ocupadas pelas edificações dentro da área útil somando todos os seus pavimentos existentes. A área construída deverá ser expressa em hectare (ha).
- 4. Área de cobertura de prospecção sísmica** – Compreendida pela extensão das linhas ou caminhamentos de prospecção multiplicado pela largura da faixa de influência.
- 5. Área Diretamente Afetada (ADA)** - Área onde ocorrerão todas as intervenções do empreendimento.
- 6. Área de Influência Direta (AID)** - Área sujeita aos impactos ambientais diretos da implantação e operação da atividade e empreendimento.
- 7. Área de Influência Indireta (AII)** - Área real ou potencialmente ameaçada pelos impactos indiretos da atividade, abrangendo os ecossistemas e os meios físico e socioeconômico que podem ser impactados por alterações ocorridas na área de influência direta, assim como áreas suscetíveis de serem impactadas por possíveis acidentes na atividade.
- 8. Área inundada** - Face à diversidade de atividades que são classificadas com base neste critério, são necessárias duas definições específicas de área inundada, conforme apresentado a seguir:
 - 8.1. Área inundada para barragens de saneamento ou perenização e barragem de irrigação ou de perenização para agricultura** - É a área inundada pelo reservatório, determinada pelo barramento com delimitação pelo nível d'água máximo projetado. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
 - 8.2. Área inundada para aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague** - É o somatório das áreas cobertas pelas lâminas ou espelhos d'água formados pelos tanques. A área inundada deve ser expressa em hectare (ha).
- 9. Área total** - Face à diversidade de atividades, são necessárias duas definições específicas de área total, conforme apresentado a seguir:
 - 9.1. Área total para atividades de parcelamento do solo** - É a área total da gleba de origem do loteamento, incluindo as áreas ocupadas por lotes e as demais áreas

destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, à composição paisagística, a espaços livres de uso público, as áreas remanescentes, etc. Deve ser expressa em hectare (ha).

9.2. Área total para portos - É a área patrimonial destinada aos vários usos e operações típicas da instalação, como atracagem, manobras, monitoramento, serviços de apoio, áreas de uso público, bem como a área da zona de amortecimento dos impactos em relação à vizinhança imediata. A área total deve ser expressa em hectare (ha).

10. Área útil – Face à diversidade de atividades, são necessárias três definições específicas de área útil, conforme apresentado a seguir:

10.1. Área útil para atividades agrossilvipastoris - É o somatório das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades e de suas estruturas associadas. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

10.2. Área útil para estabelecimentos comerciais, industriais e centrais de recebimento e armazenamento de resíduos - É o somatório das áreas utilizadas pelo empreendimento para a consecução de seu objetivo social, incluídas, quando pertinentes, as áreas dos setores de apoio, as áreas destinadas à circulação, estocagem, manobras e estacionamento, as áreas efetivamente utilizadas ou reservadas para disposição ou tratamento de efluentes e resíduos, Ficam excluídas do cálculo da área útil as áreas de parques, de reservas ecológicas e legais, bem como as áreas consideradas de preservação permanente e de patrimônio natural. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

10.3. Área útil para pilhas de rejeito e de estéril em mineração – É a área ocupada pela base da pilha, acrescida das áreas destinadas aos respectivos sistemas de controle ambiental e de drenagem pluvial. A área útil deve ser expressa em hectare (ha).

11. Área de pastagem - Área com espécies forrageiras, nativas ou exóticas, destinadas a pastagem.

12. Automonitoramento - É o conjunto de medições sistemáticas, periódicas ou contínuas, de parâmetros inerentes às emissões de fonte efetiva ou potencialmente poluidora, bem como de parâmetros inerentes aos componentes ambientais receptores dessas emissões (ar, água ou solo), conforme diretrizes definidas pelo órgão ambiental estadual quando da concessão de licença ambiental.

13. Capacidade de recebimento - Capacidade máxima de recebimento do empreendimento, a qual deverá ser informada levando-se em conta a capacidade de processamento dos equipamentos e sistemas instalados. Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

14. Capacidade instalada - É a capacidade máxima de produção da atividade objeto do licenciamento, a qual deverá ser informada levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). Deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento.

15. Capacidade total aterrada em final de plano – CAF - É a capacidade total estimada de aterramento de resíduos sólidos urbanos a serem recebidos para disposição final no aterro sanitário até o alcance de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

16. Capacidade Total Recebida em Final de Plano – CTRFP - É a capacidade total de resíduos sólidos urbanos recebidos para disposição no aterro sanitário ao longo de sua vida útil, conforme estabelecido em projeto executivo, expressa em toneladas (t).

17. Formulário de Orientação Básica (FOB) – Comunicado a ser emitido de forma eletrônica pelo órgão ambiental municipal cujo conteúdo estabelecerá as diretrizes, orientações, entre outras disposições necessárias para a formalização do processo de licenciamento ambiental requerido pelo responsável legal, conforme a submodalidade ou categoria enquadrada do empreendimento ou atividade.

18. Descaracterização de veículos - Primeira etapa do processo de reciclagem, que inclui o recebimento dos veículos; a drenagem de combustível, dos fluidos de lubrificação e de arrefecimento; a retirada da bateria e do extintor de incêndio; o corte de chassi; a compactação da estrutura restante dos veículos, bem como a segregação e o armazenamento transitório desses materiais.

19. Diques de contenção de cheias de corpo d'água - obra de engenharia hidráulica, instalada ao longo das margens do corpo d'água, com a finalidade de manter determinadas porções de terras secas, promovendo a contenção de cheias.

20. Edificações civis – Toda e qualquer construção, independentemente da finalidade, que se projete em uma área de forma vertical ou horizontal e que tenha algum tipo de cobertura.

21. Estação de transbordo - local dotado de infraestrutura apropriada para a transferência de resíduos sólidos urbanos (RSU) de um veículo coletor para outro veículo com maior capacidade de carga que transportará estes resíduos até a unidade de tratamento e/ou destinação final.

22. Estudos Ambientais - São todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Relatório de Controle Ambiental (RCA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), estudos espeleológicos, análise preliminar de risco, dentre outros.

23. Extensão - É o parâmetro usado para os empreendimentos ou atividades ditas lineares e se refere sempre ao comprimento total da instalação ou da obra considerada, devendo ser expresso em quilômetro (km).

24. Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) – Requerimento do órgão ambiental municipal obrigatório a ser preenchido pelo responsável legal de empreendimento ou atividade ou procurador legalmente instituído, com a finalidade de iniciar quaisquer

procedimentos de licenciamento ambiental, incluindo as renovações e aqueles de caráter corretivo.

25. Horticultura - Atividade agrícola, também praticada em viveiros ou estufas, com obtenção diversificada de produtos, tais como, hortaliças, flores, frutos e mudas.

26. Impacto ambiental de âmbito local - Aquele causado por empreendimento ou atividade cuja ADA e AID esteja localizada em espaço territorial pertencente a apenas um município e cujas características, considerados o porte, potencial poluidor e a natureza da atividade o enquadre nas classes 1 a 4, conforme especificação das tipologias da listagem do item 6 do Anexo I desta Deliberação Normativa.

27. Intervenção ambiental - Qualquer intervenção sobre a cobertura vegetal nativa ou sobre área protegida, ainda que neste caso não implique em supressão de vegetação, passível de autorização pelo órgão ambiental competente.

28. Lavanderias domiciliares - segmento que presta serviços de lavagem doméstica de peças do vestuário e artigos de cama, mesa e banho.

29. Lavanderias industriais - segmento especializado de lavanderia, integrado ao processo produtivo da indústria têxtil e/ou que atua como prestador de serviço nas etapas de tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou na lavagem a seco que utilize solventes orgânicos, excluídas as lavanderias domiciliares e as lavanderias de uniformes, roupas de cama, mesa e banho, além das lavanderias intraestabelecimentos de saúde e comerciais, como hotel, motel e restaurante.

30. Licença Ambiental: Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar atividades ou empreendimentos utilizadores dos recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

31. Licenciamento Ambiental - Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

32. Linhas de Transmissão – São estruturas constituídas por cabos condutores suspensos em torres, por meio de isoladores cerâmicos ou de outros materiais isolantes, possuindo sistemas de potência trifásicos, com tensão maior ou igual a 230 KV, que se destinam ao transporte de energia.

33. Loteamento - A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

34. Malha de Distribuição de Gás Natural – MDGN – Malha de gasodutos de material polimérico do concessionário estadual de distribuição de gás natural, que realize

movimentação a baixa pressão deste combustível desde a Rede de Distribuição até os consumidores residenciais, comerciais e industriais (pequeno porte), incluindo as instalações de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio.

35. Matéria prima processada - É a quantidade máxima de produção, que deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta a quantidade de equipamentos de processo e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana), devendo ser expressa em t /ano (tonelada de massa por ano).

36. Número de cabeças - É a quantidade máxima de animais existentes no empreendimento consideradas as diversas fases de produção - cria, recria e engorda, devendo ser expressa em número de cabeças (NC).

37. Número de peças processadas - É a quantidade máxima processada por dia, levando-se em conta o porte e a quantidade de equipamentos de processo, bem como o número de empregados e o período diário de trabalho, devendo ser expressa em unidades/dia (unidades por dia).

38. Número de poços de produção - É o número total de poços perfurados em um determinado campo de produção de gás natural ou de petróleo, com vistas à extração e ao aproveitamento econômico. Deverá ser incluído no cômputo do número de poços de produção todo poço exploratório que porventura venha a ser aproveitado ou adaptado como poço de produção ou como poço injetor.

39. Número de poços exploratórios - É o número total de poços perfurados dentro da área de projeto de prospecção, com vistas à confirmação da existência ou não de gás natural ou de petróleo.

40. Número de veículos para o caso de transporte de produtos e resíduos perigosos - Refere-se ao número total de veículos da frota. Cada conjunto "cavalo mecânico + equipamento" corresponde a uma unidade para fins de determinação do porte. Entende-se por equipamento o semirreboque (tanque, baú, carroceria aberta, etc.).

41. Parecer Técnico Ambiental (PTA) – Documento a ser expedido por técnico (s) habilitado (s) cujo conteúdo tem o objetivo de expor o resultado de análise técnica de processo de licenciamento ambiental tendo por finalidade a sugestão de alguma tomada de decisão durante os trâmites do procedimento.

42. Parque cemitério - Aquele predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

43. Pesquisa mineral - Execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico, que compreende, dentre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de

beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

44. Potência Nominal do Inversor Fotovoltaico – MW: Unidade de medida da potência instalada do sistema fotovoltaico.

45. Processamento do material compactado - Segunda etapa do processo de reciclagem, que consiste na cominuição dos blocos compactados na etapa de descaracterização, seguida de separação das frações metálicas e não metálicas, podendo ou não incluir estágios mais avançados de beneficiamento desses resíduos com vistas ao reaproveitamento das matérias-primas neles presentes, regularizado exclusivamente por meio do código referente a processamento ou reciclagem de sucata.

46. Produção bruta mineral - É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de minério bruto ou de “*run of mine*” (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³).

47. Produção de concreto comum - É a capacidade de alimentação dos caminhões-betoneira, devendo ser expressa em m³/h (metro cúbico por hora).

48. Produção nominal - É a quantidade máxima produzida e/ou processada no empreendimento, a qual deverá ser informada pelo empreendedor levando-se em conta o porte e número de equipamentos de produção, bem como o número de empregados e a jornada de trabalho (horas/dia e dias/semana). A produção nominal deverá ser expressa necessariamente na unidade explicitada no texto descritivo do porte do empreendimento ou atividade.

49. Quantidade operada - face à diversidade de atividades com diferentes resíduos, são necessárias duas definições específicas de quantidade operada, conforme apresentado a seguir:

49.1. Quantidade operada de resíduos de serviços de saúde (RSS) - é a massa total de RSS a ser tratada, expressa em tonelada por dia (t/dia).

49.2. Quantidade operada de RSU - é a massa total de resíduos sólidos urbanos a ser recebida, tratada e/ou disposta, em final de plano, expressa em tonelada por dia (t/dia).

50. Recapitação - A intervenção na CGH/PCH em operação ou paralisada, visando restaurar a capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.

51. Reciclagem de veículos - Atividade que abrange as duas etapas do processo de reciclagem que consistem na descaracterização dos veículos e no processamento do material compactado, com vistas à reciclagem, regularizado por meio dos códigos referentes à descaracterização de veículos e processamento ou reciclagem de sucata.

52. Rede de Distribuição de Gás Natural – RDGN – Rede de gasodutos de aço que realize movimentação de gás natural, desde o ponto de entrega ao respectivo concessionário estadual de distribuição de gás natural até os consumidores, incluindo as instalações de odorização, de redução de pressão, de medição e das válvulas de bloqueio. Nos casos dos consumidores

comerciais e residenciais, além dos industriais de pequeno porte, o gás natural poderá ser movimentado pela Malha de Distribuição.

53. Regularização ambiental - Abrange os processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental, intervenção ambiental e uso de recursos hídricos.

54. Repotenciación - A intervenção na CGH/PCH em operação, ou paralisada, que propicie aumento na capacidade instalada declarada no processo de licenciamento ambiental.

55. Reservatório - Massa de água, destinada ao armazenamento, à regularização da vazão ou ao controle dos recursos hídricos. A partir da seção imediatamente a montante de um barramento, é todo volume disponível, cujas dimensões são a altura atingida pela água e a área superficial abrangida (espelho d'água).

56. Resíduos da construção civil - Aqueles provenientes das atividades de construção, reforma, reparo ou demolição de obras de construção civil, bem como os provenientes da preparação e da escavação de terrenos para fins de construção civil.

57. Responsável legal - Empreendedor ou o seu procurador legalmente instituído, que representará o empreendimento ou atividade perante o procedimento de licenciamento ambiental, seja eletrônico ou físico.

58. Serviço galvanotécnico - Atividade realizada pelas indústrias galvânicas, que têm a finalidade de tratar superfícies metálicas ou não, por meio da deposição de fina camada metálica, utilizando para isto processos químicos e/ou eletroquímicos.

59. Solo proveniente de obras de terraplanagem - Material excedente advindo de movimentação de terra, gerado durante a execução de uma obra, podendo ser composto por solo, pedras, pedregulhos ou material vegetal dispensado de comprovação de destinação de rendimento lenhoso.

60. Terminal de armazenamento - Instalação utilizada para recebimento, expedição e armazenagem de biocombustíveis, petróleo e derivados líquidos a granel, inclusive GLP, que compõe a infraestrutura de transferência e de transporte disponível no território nacional, composta pelos oleodutos e terminais de combustíveis líquidos para logística da movimentação dos produtos líquidos regulados pela ANP.

61. Tratamento químico superficial - Processo por meio do qual uma superfície metálica ou não metálica é submetida a um ou mais agentes químicos, inclusive com o objetivo de preparação para outro tratamento posterior, por meio da remoção de sujidade, de matéria orgânica ou de óxidos metálicos, e/ou de deposição superficial com a finalidade de revestimento, excluída a atividade de pintura, quando executada manualmente.

62. Tratamento térmico de resíduos - Modalidade de tratamento em que os resíduos são submetidos a processos que resultam em decomposição térmica, total ou parcial, excluídos os tratamentos em que o aquecimento visa apenas a redução de umidade ou a inativação microbiana, sem que haja a decomposição térmica, excetuando-se o tratamento térmico em fornos de clínquer (coprocessamento), que é objeto de código de atividade específico nesta deliberação normativa.

63. Tratamento ou Beneficiamento de Minérios - Consiste de operações, aplicadas aos bens minerais, visando modificar a granulometria, a concentração relativa das espécies minerais presentes ou a forma, sem, contudo, modificar a identidade química ou física dos minerais.

64. Unidades de compressão e distribuição de gás natural comprimido - Conjunto de instalações fixas que comprimem o Gás Natural e o disponibiliza para a distribuição através de Veículos Transportadores.

65. Unidade de Tratamento de Minérios a Seco (UTM a seco) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar ou concentrar o minério sem a utilização de água ou reagentes no processo. OBS: As medidas de controle contra a emissão de partículas sólidas são parte do tratamento a seco.

66. Unidade de Tratamento de Minérios a Úmido (UTM a úmido) - Local ou instalações em que ocorrem operações de tratamento posteriores a lavra com objetivo de fragmentar, concentrar e desaguar minério com a utilização de água ou reagentes no processo.

67. Unidade de Triagem de Recicláveis (UTR) - Local ou instalações em que ocorre triagem, armazenamento temporário e/ou beneficiamento dos materiais potencialmente recicláveis originados de resíduos sólidos urbanos.

68. Uso de Recursos Hídricos - Utilização de recursos hídricos ou intervenção em corpo d'água sujeitos a regularização mediante outorga ou certidão de uso insignificante ou outro instrumento de controle pelo órgão competente.

69. Vazão captada - É a quantidade máxima de água envasada por ano, acrescida da quantidade de água captada para lavagem e enxágue final de equipamentos e de áreas de trabalho. A vazão captada deverá ser expressa em L/ano (litros por ano).

70. Vazão de água tratada - É a vazão máxima captada do manancial para fins de tratamento, dimensionada para a população a ser abastecida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

71. Vazão máxima prevista - É a vazão máxima prevista para interceptação, encaminhamento, reversão e recalque de esgoto, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

72. Vazão média prevista - Face às especificidades das atividades, são necessárias duas definições de vazão média prevista, conforme apresentado a seguir.

72.1. Vazão média prevista para transposição de água entre bacias - É a vazão máxima prevista para transposição, devendo ser expressa em m³/s (metros cúbicos por segundo).

72.2. Vazão média prevista para tratamento de esgoto sanitário - É a vazão média de esgoto afluyente, dimensionada para a população a ser atendida no final de plano do projeto, devendo ser expressa em L/s (litros por segundo).

73. Veículos automotores - Aquele dotado de motor próprio e, portanto, capaz de se locomover em virtude do impulso (propulsão) ali produzido (Lei 9.426/96) – Carros, camionetes, ônibus, caminhões, tratores e demais máquinas pesadas, motocicletas e aeronaves.

74. Volume de dragagem - É o volume total de material a ser dragado para desassoreamento do corpo d'água, devendo ser expresso em m^3 (metro cúbico).

75. Volume comprimido - Refere-se ao volume máximo de gás natural comprimido por dia para carregamento e distribuição, devendo ser expresso em m^3 /dia.

76. Volume útil para piscicultura em tanque-rede - É o somatório dos volumes dos tanques-redes onde se realiza a criação de peixes. Especificamente nesse caso, o volume útil deve ser expresso em metro cúbico (m^3).